APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-11.2013.815.0511
Relator: Des. José Aurélio da Cruz
Apelante: Cagepa – Cia de Água e esgotos da PB
Advogado: Allisson Carlos Vitalino
Apelada: Severina Maria da Silva Costa
Advogado: Allyson Henrique Fortuna de Souza

DECISAO MONOCRÁTICA

MEDIDA CAUTELAR – CORTE EM FORNECIMENTO D'ÁGUA. PROCEDÊNCIA. RELIGAÇÃO. **APELAÇÃO CÍVEL** PELA EMPRESA FORNECEDORA. **SEGUIMENTO NEGADO**. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. FACULDADE DO RELATOR DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTADAMENTE IMPROCEDÊNTE, SENÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

– Revela-se manifestadamente improcedente o recurso de apelação cível, senão contrário à jurisprudência pátria, no momento em que, dessume-se dos autos a não incumbência da empresa promovida, ora recorrente, em não comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, em desatenção ao insculpido no art. 333, II, do CPC. Nega-se seguimento, portanto, a tal recurso, nos termos, ainda, do art. 557, *caput*, do CPC.

Trata-se de apelação cível interposta pela CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba em face da sentença de fls. 39-42, do Juízo de Direito da Comarca de Pirpirituba/PB, que julgou procedente a medida cautelar, determinando que a recorrente se abstivesse de proceder à suspensão no fornecimento de água no imóvel da autora, ora recorrida.

A promovente, ora apelada, promoveu a presente medida cautelar contra a empresa apelante, alegando haver sido surpreendida, em sua residência, com a visita de Técnicos da recorrente, os quais procederam com o corte do fornecimento de água pela suposta falta de pagamento.

Disse que informou à empresa de que a notificação de corte não pertencia à sua residência, mas sim a sua vizinha, a Sra. Maria de Fátima, porém, mesmo assim, o preposto concluiu o corte informando que o medidor seria o da autora.

Que, por diversas vezes, contatou a empresa para questionar a existência da irregularidade do corte indevido, entretanto, os argumentos aduzidos jamais foram considerados pela promovida, esta que se limitou a efetuar o corte de fornecimento d'água da promovente.

Através da presente medida cautelar, pugnou, então, a autora, liminarmente, pela imediata religação de seu fornecimento d'água.

Às fls. 24, a liminar foi concedida, tendo sido, ainda, confirmada pela sentença de fls. 39-42, onde foi julgada procedente o pedido inaugural.

É dessa sentença que a empresa promovida, ora apelante, se insurge, através de sua apelação cível de fls. 44-50, sustentando, em suma, que agiu no exercício regular de seu direito, com base na legislação atual pátria.

Contrarrazões, às fls. 54-56, pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público, às fls. 63-66, em mesmo sentido.

Eis o relatório.

DECIDO.

A sentença hostilizada pela empresa promovida, ora apelante, não merece retoque.

Fato é que a autora teve seu fornecimento d'água cortado pela apelante, em que pese haver comprovado o equívoco no fomentado corte, já que o aviso era em nome de sua vizinha, a Sra. Maria de Fátima da Silva, tudo conforme denota-se pelos documentos de fls. 16-22, dos presentes autos.

Não foi à toa que foi concedido pedido liminar ao seu favor (fls. 24).

Em sua defesa (fls. 29-35), a empresa recorrente limitou-se em advogar o fato de que agiu no exercício regular de seu direito, deixando, enfim, de comprovar, a fim de tentar impedir, extinguir ou modificar o direito que a autora alegou ter, nos termos, portanto, do art. 333, II, do CPC. Não juntou sequer o aviso de corte em nome da promovente.

Às fls. 39-42, foi prolatada sentença, entendeu o Magistrado de piso pela procedência do presente pedido cautelar, confirmando a liminar anteriormente deferida, sob fundamento que, de fato, a matrícula e a inscrição

da autora são outros e não constantes na notificação de corte.

De acordo com a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil para distribuição do ônus da prova, caberia à promovida, ora apelante, demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Nesse contexto, transcrevemos o art. 333, da norma mencionada:

> **"Art. 333.** *O ônus da prova incumbe:*
> **I -** *ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> **II -** ***ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."***

Ainda, nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A PREFEITURA MUNICIPAL. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO. II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, se as alegações dizem respeito ao mérito do recurso e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC. O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. **O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC.** A inovação trazida pelo art.557 do Código Processual Civil, ao possibilitar ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de celeridade e economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional n°. 45/04. (TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Orgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)

> **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. **Consoante determina o art. 333, II do CPC, cumpre ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que, por sua vez, não demonstrou a licitude da dívida ora reclamada, como também não trouxe qualquer prova aos autos, capaz de extinguir o direito alegado.** Diante da negativa do consumidor de ter contratado serviços de telefonia móvel na modalidade pós-paga e da ausência de documentação comprobatória da licitude da cobrança, há de se concluir pela inexistência da celebração do negócio jurídico. 2. É indevida a inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito em decorrência de negócio jurídico inexistente, o que revela o defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, passível de indenização por dano moral *in re ipsa*. 3. O valor da indenização por dano moral, fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se razoável e proporcional à extensão do dano provocado e a capacidade financeira dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para condenar o recorrido a indenizar por dano moral. Custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, pela parte sucumbente. *(TJDF; Rec 2014.04.1.001997-6; Ac. 842.319; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Leandro Borges de Figueiredo; DJDFTE 22/01/2015; Pág. 581)*

Com efeito, caberia à CAGEPA ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora no presente feito, já que esta,sim, comprovou o aviso de corte em nome de sua vizinha, e não no dela, sendo que, mesmo assim, tendo sido vítima de corte em seu fornecimento d'água, pela recorrente.

Portanto, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** adentrada pela promovida, dada sua manifesta improcedência, senão contrariedade com a jurisprudência pátria. Assim faço, nos temos do art. 557, *caput*, do CPC, porque a Lei assim me faculta.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução dos presentes autos ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR